



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 31/81:

Estabelece a constituição e competência do júri destinado a apreciar os oficiais concorrentes ao curso de oficiais fuzileiros e define as normas de admissão ao mesmo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 25/81:

Alarga o âmbito da extradição, já efectuada, do cidadão espanhol Francisco José Rubio Aledo.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 70/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1981.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 187/81:

Aprova o plano de estudos da licenciatura em Engenharia de Construção Naval do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 31/81

de 16 de Fevereiro

O Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 29/78, de 17 de Março, no seu artigo 68.º prevê que a admissão ao curso de oficiais fuzileiros seja realizada mediante um

concurso documental, completado por provas de aptidão cultural e física, inspecção médica e exame psicotécnico.

Tornando-se necessário alterar a constituição do júri para apreciação dos concorrentes à admissão ao curso, a definição das provas e exames e as normas reguladoras das classificações, nos termos do § 4.º do artigo 68.º anteriormente citado:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O concurso documental destina-se a apreciar a vida militar dos concorrentes à admissão ao curso de oficiais fuzileiros, sendo para esse efeito constituído um júri presidido pelo director do Serviço do Pessoal e tendo como vogais o comandante do Corpo de Fuzileiros, o chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal e, ainda, um oficial dessa Repartição, que servirá de secretário.

2.º O júri referido no número anterior classifica os concorrentes em admitidos ou excluídos, com base em:

- Informações periódicas e extraordinárias;
- Registo disciplinar;
- Outros elementos que constem nos processos individuais.

3.º A opinião do júri é homologada por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, sendo os concorrentes admitidos sujeitos às provas de aptidão cultural e física, inspecção médica e exame psicotécnico.

4.º A Escola Naval promoverá a realização das provas de aptidão cultural e física, a inspecção médica e o exame psicotécnico e constituirá júris para atribuir as classificações das provas de aptidão cultural e física.

5.º Os programas dessas provas são estabelecidos por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, sob proposta da Direcção do Serviço de Instrução e Treino, sendo aquelas constituídas por:

- Provas de aptidão cultural;
- Provas de valor físico.

6.º As provas de aptidão cultural destinam-se a avaliar o grau de cultura dos candidatos, sendo elaboradas por um grupo de professores, que constituirá o júri das provas de aptidão cultural, a ser nomeado pelo comandante da Escola Naval.

7.º A classificação das provas de aptidão cultural é a média aritmética aproximada às décimas das clas-

sificações de cada prova, atribuídas na escala de 0 a 20, em valores inteiros.

São condições de aprovação:

- a) A obtenção de uma média aritmética igual ou superior a 10,0 valores;
- b) Não obter uma classificação inferior a 8 valores em qualquer das provas.

8.º As provas de valor físico destinam-se a avaliar a disponibilidade motora adequada aos oficiais da classe de fuzileiros e compreendem provas de avaliação da condição física geral e específica e de adaptação ao meio aquático. Um júri, nomeado pelo comandante da Escola Naval e dele fazendo parte um oficial designado pelo comandante do Corpo de Fuzileiros, assistirá à realização das provas e atribuirá as classificações.

9.º São condições de reprovação nas provas de valor físico:

- a) Não efectuar qualquer das provas da condição física específica;
- b) Não satisfazer ao nível exigido de adaptação ao meio aquático;
- c) Obter média inferior a 10,0 nas provas da condição física geral;
- d) Obter classificação inferior a 10 valores em mais de uma das provas da condição física geral;
- e) Obter classificação inferior a 8 valores em qualquer das provas da condição física geral.

10.º A inspecção médica e o exame psicotécnico destinam-se a verificar se os candidatos têm aptidão para a admissão nos quadros do pessoal do activo e as condições especiais de aptidão para ingresso na classe de fuzileiros. Os resultados da inspecção e exame e eventuais informações do estado físico funcional, observado durante as provas de valor físico, são apreciados pela Junta de Recrutamento e Selecção, que submeterá a sua opinião à decisão do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

11.º O ordenamento dos candidatos aprovados e considerados aptos nas provas, inspecção e exame previstos nos números anteriores é elaborado pela Direcção do Serviço do Pessoal, de acordo com a sua cota de mérito, e submetido a decisão do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

12.º A cota de mérito é a média aritmética das classificações a seguir indicadas, aproximada às centésimas:

- a) Classificação das provas de aptidão cultural;
- b) Classificação das provas de valor físico;
- c) Média aritmética da quantificação das aptidões constante das informações periódicas e extraordinárias obtidas nas unidades de fuzileiros e em embarques nas unidades navais.

13.º Em caso de igualdade de cotas de mérito são condições de preferência, pela ordem a seguir indicada:

- a) Durante a prestação de serviço em unidades de fuzileiros, melhores qualidades de carácter, militares e de chefia, obtidas pela média das quantificações das respectivas aptidões das informações periódicas e extraordinárias;
- b) Maiores habilitações literárias.

14.º É revogada a Portaria n.º 126/78, de 6 de Março.

Estado-Maior da Armada, 3 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 25/81

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1981, resolveu, nos termos dos artigos 1.º e 9.º da Convenção Luso-Espanhola de 25 de Junho de 1867, relativa à extradição, deferir o pedido, apresentado pelas autoridades espanholas, de alargamento do âmbito da extradição, já efectuada, do cidadão espanhol Francisco José Rubio Aledo, acusado da prática de novo crime de roubo com assalto à mão armada.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local, a Portaria n.º 70/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo e no texto da portaria, onde se lê «Direcção-Geral da Acção Regional e Local» deve ler-se «Gabinete de Apoio às Autarquias Locais».

Na data da publicação, onde se lê «9 de Janeiro de 1981» deve ler-se «8 de Janeiro de 1981».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 187/81

de 16 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 93/80, de 27 de Setembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

(Plano de estudos)

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Engenharia de Construção Naval do Instituto